



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.003069/2008-91
ACÓRDÃO	2401-011.898 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALUMARES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS. LIVRO CAIXA.

Constitui-se infração à legislação previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

NULIDADE. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR LIVRO CAIXA. VIOLAÇÃO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Estando o Termo de Início de Procedimento Fiscal assinado por sócio-gerente não há falar em falta de intimação ou violação de contraditório e ampla defesa.

VALOR DA MULTA. CÁLCULO OBEDECENDO AOS PRECEITOS LEGAIS.

Não pode ser considerado exorbitante multa que foi calculada de acordo com os preceitos legais e que foi detalhadamente descrita no Relatório de Aplicação da Multa no Auto de Infração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.086.997-4, no código de fundamentação legal 38, através do qual a Recorrente foi autuada em 14/10/2008 (e-fls. 2-10), sendo cientificada pessoalmente, em 29/10/2008.

A ação fiscal iniciou com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 23/09/2008 (e-fls. 11-12) e se encerrou com o Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 14/10/2008 (e-fl. 13), com lavratura de dois autos de infração.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fl. 3):

A empresa, optante pelo regime de tributação do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte-SIMPLES, deixou de apresentar à fiscalização o Livro Caixa relativo ao exercício de 2004, solicitado mediante o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, datado de 23/09/2008, com ciência da autuada em 24/09/2008, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2º e 3º, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

Não foram configuradas circunstâncias agravantes nem atenuantes, previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (e-fl. 4) informa que a multa foi calculada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e com o art. 283, II, j e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor reajustado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008, correspondendo a autuação ao valor total de R\$ 12.548,77.

Cientificada em 29/10/2008, a Recorrente apresentou impugnação em 28/11/2008 (e-fls. 18-26), com as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, uma vez que o fisco não fez prova de que realmente procedeu à intimação da empresa para apresentação do Livro Caixa do exercício de 2004, o que fere os princípios da ampla defesa e contraditório;
2. Sempre cumpriu todas as obrigações com o fisco, agindo de boa-fé;
3. Não foram fornecidas informações necessárias para impugnar corretamente o Auto de Infração;
4. Aplicação incorreta da multa, sendo exorbitante e ultrapassando o limite de valor estipulado pela legislação vigente, uma vez que o art. 283, II, j do RPS prevê multa de R\$ 6.361,73 e a autuação está cobrando o dobro. Não incorreu em nenhuma hipótese de agravamento da multa prevista no art. 290 do RPS;
5. Ao final, requer a anulação da exigência lançada e, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 6.361,73.

A 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte, por meio do Acórdão de e-fls. 37-41, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. LIVROS E DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO.LIVRO CAIXA.

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, quando solicitados pela fiscalização, ou que omita informação verdadeira.

Lançamento Procedente.

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 47-56), renovando os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação. A Recorrente reitera sua preliminar de nulidade, afirmando que não há prova da sua intimação para apresentar o Livro Caixa, não tendo recebido o Termo de Início de Procedimento Fiscal.

Ademais, também renova suas alegações quanto ao valor da multa, por considerá-lo exorbitante. Adicionalmente, afirma que a DRJ, em seu Acórdão, insurgiu-se com novo dispositivo normativo para justificar a penalidade, uma vez que o artigo 8º da Portaria MPS/MF 77, editada em 11 de março de 2008, não foi mencionado no campo "Dispositivo Legal da Multa Aplicada". Não poderia o Fisco, após iniciado o procedimento fiscal, alterar a disposição legal

sobre a qual fundamentou a penalidade aplicada, sob pena de infringir o art. 10, inciso IV do Decreto 70.235/72.

Ao final, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento fiscal e, subsidiariamente, a redução da multa para R\$ 6.361,73.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação via postal em 10/03/2009 (e-fl.43), o recurso interposto em 07/04/2009 (e-fl. 45) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). O recurso também atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

2. Preliminar – Nulidade do Auto de Infração

Como relatado, sustenta a Recorrente que o auto de infração seria nulo em razão da sua não intimação para apresentar o Livro Caixa do ano de 2004, não ficando comprovado que recebeu o Termo de Início de Procedimento Fiscal, o que teria ferido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O acórdão recorrido afastou essa preliminar sob o fundamento de que o Termo de Início de Procedimento Fiscal foi recebido pela sócia gerente da Recorrente, Sra. Miriam Alice Rodrigues de Souza, o que não deixa dúvidas que a empresa tomou ciência efetiva da solicitação fiscal.

Entendo que a solução dada pelo acórdão recorrido foi acertada. Compulsando os autos, é possível verificar o referido TIPF nas e-fls. 11-12, datado de 23/09/2008, com a clara menção ao período de apuração de 01/2004 a 12/2004 e, dentre vários tópicos de documentos, encontra-se “Livro Caixa e Registro de Inventário”. O documento é assinado pela Sra. Mirian, que se qualifica como sócia-gerente, em 24/09/2008, às 09h31. Resta provado que a intimação ocorreu de forma correta e a Recorrente tinha plena ciência da obrigação de apresentar o Livro Caixa.

Quanto à alegação da Recorrente de que sempre cumpriu todas as suas obrigações com o fisco, agindo sempre com boa-fé, cabe destacar que a responsabilidade por infração à legislação tributária, em regra, independe da intenção do agente ou do responsável, a teor do preceito contido no art. 136 da Lei n.º 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Rejeita-se, portanto, a preliminar.

3. Mérito – Da Aplicação Incorreta da Multa

Passa-se à análise das questões de mérito suscitadas pela Recorrente. Ela alega que a multa aplicada é exorbitante, ultrapassando o limite de valor estipulado pela legislação vigente, noticiada no auto de infração lavrada. Afirma, ainda, que o Acórdão mencionou novo dispositivo normativo para justificar o valor da penalidade, o artigo 8º da Portaria MPS/MF 77 editada em 11 de março de 2008, não teria sido mencionado no campo "Dispositivo Legal da Multa Aplicada". Por isso, entende que a multa deveria ser aplicada no valor de R\$ 6.361,73, previsto no art. 283 do RPS.

Mais uma vez aqui assiste razão o acórdão recorrido. Os valores previstos no Regulamento da Previdência Social são reajustados anualmente, conforme descrito no próprio Decreto 3.048/99:

Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Esta mesma previsão está contida no art. 102 da Lei 8.212/91.

Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

A Portaria Interministerial MPS/MF nº 77 11/03/2008, em vigor no momento da lavratura do auto de infração, previa o valor máximo de R\$125.487,95. Como a multa intermediária, aplicada ao tipo de infração cometida pela Recorrente, é de 10% do valor máximo, ela corresponde a R\$ 12.548,77.

Não prospera também a alegação de que teria havido inovação no fundamento da multa após sua aplicação. O campo “Dispositivo Legal da Multa Aplicada”, no Auto de Infração é claro ao mencionar os artigos 102, da Lei 8.212/91 e o art. 373, do RPS.

Ademais, o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, constante no Auto de Infração, e-fl. 4, menciona expressamente a portaria interministerial que atualiza o valor em 2008.

Em relação ao argumento da Recorrente de que a fiscalização teria considerado o valor em dobro, mesmo não tendo incorrido em nenhuma hipótese de agravamento da multa, este também não prospera. O Auto de Infração é claro ao mencionar que não houve nenhuma circunstância agravante e a multa aplicada não corresponde exatamente ao dobro de R\$ 6.361,73.

Por isso, deixo de acolher também estas alegações.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto